

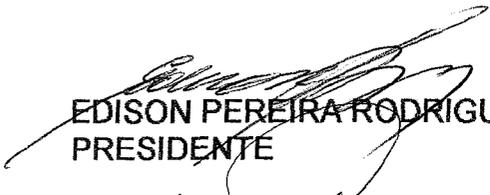
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/  
PROCESSO Nº : 10880-024.124/91-50  
RECURSO Nº : 06.251  
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX: DE 1987  
RECORRENTE : CONFECÇÕES GEOMATEX LTDA.  
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO - SP.  
SESSÃO DE : 16 de outubro de 1996  
ACORDÃO Nº : 101-90.285

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA - FINSOCIAL** - Negado provimento ao recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se negar provimento à exigência decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES GEOMATEX LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº : 10880/024.124/91-50  
ACÓRDÃO Nº : 101-90.285  
RECURSO Nº : 06251  
RECORRENTE : CONFECÇÕES GEOMATEX LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP

**RELATÓRIO**

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa FINSOCIAL, assim descrita a imputação referente ao exercício de 1987, *verbis*:

“Lançamento decorrente da fiscalização do IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Cálculo FINSOCIAL e Auto Matriz (IRPJ).  
.....”

A capitulação legal está declinada a fls. 11.

A impugnação apresentada pela Recorrente encontra-se a fls. 15, com referência à apresentada no processo matriz, n. 10880/024.123/91-97 - IRPJ, do qual este é decorrente.

A r. decisão monocrática, a fls. 19/20, assim se manifestou para manter o lançamento:

“... ”

CONSIDERANDO que o processo reflexo segue o julgado no processo matriz;

CONSIDERANDO que a impugnação matriz foi julgada improcedente conforme decisão de fls....;

CONSIDERANDO que o lançamento está fundamentado no parágrafo 1º do Decreto-Lei n. 1940/82;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DOS CONTRIBUINTES**

CONSIDERANDO que o prazo de decadência do FINSOCIAL previsto é de 10 (dez) anos conforme Decreto-lei 2049/83, art. 9º;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta, decido tomar conhecimento da impugnação por apresentação tempestiva para, no mérito, indeferí-la mantendo o crédito tributários pelos seus legais fundamentos.

...

A fls. 24/34 se vê o recurso voluntário, reportando-se às razões de recurso apresentadas no processo principal e, requerendo o julgamento conjunto dos autos.

A fls. 39/42 encontra-se decisão deste Primeiro Conselho dos Contribuintes, Acórdão n. 101-86.226, de 24/02/94, anulando, de acordo com o decidido no processo matriz, a r. decisão monocrática de fls. 19/20, e determinando a remessa dos autos à repartição de origem, para que nova decisão fosse proferida, conforme o que viesse a ser decidido no processo-causa.

Após julgamento do processo principal, nova decisão foi proferida a fls. 48/49, restando assim ementada:

“O decidido no processo matriz da pessoa jurídica faz coisa julgada no processo decorrente ao FINSOCIAL.  
AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Intimada do teor da nova decisão proferida pela DRF em São Paulo, a Recorrente a fls. 54/65 apresentou recurso voluntário, apenas repetindo os termos de suas manifestações anteriores.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº : 10880/024.124/91-50  
ACÓRDÃO Nº : 101-90.285

VOTO

**CONSELHEIRO, CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR**

O recurso é tempestivo.

No processo causa, IRPJ, foi negado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO n. 101-89.591, de 15.04.96.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1996

  
CELSO ALVES FEITOSA